SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011520-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Vandier Inacio Medeiros

Requerido: Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista - Vunesp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Vander Inácio Medeiros ajuizou ação de indenização por danos morais contra Fundação para o Vestibular da Unesp - Vunesp. Alegou, em síntese, que é portador de neuropatia óptica hereditária de Leber, que causou sua deficiência visual. Inscreveu-se para o concurso de escrevente técnico judiciário da 4ª Região Administrativa do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja organização foi de responsabilidade da ré. Informou que, ao realizar a inscrição, solicitou recursos e instrumentos adicionais em razão da deficiência visual: punção, reglete, soroban, auxílio de leitura da prova (ledor), auxílio do preenchimento da folha de respostas e prova discursiva (transcritor), tempo adicional, computador Windows 7, office 2013, leitor de tela NVDA, com voz da Raquel. Ocorre que, no dia da realização da prova, foi informado pelo coordenador Guilherme Risi que não poderia fazer a prova no computador, uma vez que a ré não havia providenciado máquina com os recursos necessários. Discorreu sobre os transtornos enfrentados. No curso da prova, também foi impedido de fazer uso de soroban, punção e reglete, apesar da prescrição médica e prévia informação à ré quando da inscrição. Relatou que foi interrompido várias vezes durante a realização da prova para prestar informações que poderiam ser passadas antes do ínício ou após sua realização, sendo consideravelmente prejudicado. Discorreu sobre os direitos da pessoa portadora de necessidades especiais, a necessidade dos itens solicitados para a realização igualitária da prova, os problemas enfrentados, bem como a perda de uma chance. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que no dia prova foram

concedidas ao autor, consoante requerimento por ele formulado, prova ampliada, fonte 16, fiscal ledor e tempo adicional, suficientes para a participação dele no certame. Por isso, sustentou que não pode ser responsabilizada pelos constrangimentos alegados pelo autor. Negou ter havido ofensa à dignidade do demandante. Afirmou que não havia certeza de aprovação do autor no concurso e que, portanto, se trata de dano hipotético. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Determinou-se a apresentação da gravação do ambiente de realização da prova. A ré promoveu a juntada.

Encerrada a instrução, apenas o autor apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

O autor é portador de neuropatia óptica hereditária de Leber, que causou sua deficiência visual. Logo, enquadra-se como portador de necessidades especiais, na dicção do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Justamente em função da deficiência visual, circunstância que implicou evidente desigualdade de condições, em comparação aos demais candidatos, no concurso para escrevente técnico judiciário do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o autor formulou requerimento expresso e anexou documentos comprobatórios, no sentido de que, no dia da prova, deveria fazer uso do seguinte: punção, reglete, soroban, auxílio de leitura da prova (ledor), auxílio do preenchimento da folha de respostas e prova discursiva (transcritor), tempo adicional, computador Windows 7, office 2013, leitor de tela NVDA, com voz da Raquel, o que está comprovado pelos documento de fls. 24/28 e 32/34.

É de se observar, de início, que inúmeros outros candidatos se identificaram

como portadores de necessidades especiais (fls. 35/100), das mais diversas ordens e naturezas. E, por sua vez, esses candidatos fizeram solicitações condizentes com as deficiências de que eram portadores (fls. 140/159). E dentre elas, vê-se que muitos dos candidatos, deficientes visuais, requereram o computador, com leitor de tela NVDA.

Portanto, o requerimento do autor é similiar ao de muitos candidatos e, sem dúvida, compatível com as dificuldades por ele enfrentadas para a realização da prova. Isto porque o atendimento dessa solicitação contribuiria para minimizar a desigualdade ínsita à sua condição. Aliás, cumpre destacar que o médico foi expresso acerca da necessidade de uso do computador como um dos elementos para auxílio do candidato (fl. 34).

No entanto, a ré, na condição de organizadora do concurso de admissão para escrevente técnico judiciário, deixou de atender, na íntegra, a solicitação do candidato, sem razão concreta e justificável para tanto.

Com efeito, nada foi apresentado ao autor no momento da realização da prova, que desmerecesse a recomendação médica expressa que ele apresentara por ocasião da inscrição. Além disso, em contestação, a ré limitou-se a afirmar que o fornecimento de prova ampliada, fonte 16, fiscal ledor e tempo adicional, já se revelavam suficientes para a participação do autor no certame. Todavia, tal argumentação não está embasada em nenhum documento, principalmente de natureza médica, e, de resto, embora instada, a ré não desejou produzir prova em juízo (certidão de fl. 325).

E o que se viu durante a realização da prova, pelo autor, foi justamente o contrário, isto é, ele realmente precisava de todo esse suporte adicional para que tivesse condições minimamente aceitáveis para disputa em paridade de condições com os demais candidatos.

De fato, para além de não ter sido disponibilizado o computador, o que dificultou sobremaneira a compreensão da prova, valendo-se apenas do ledor humano, o autor também foi impedido de fazer uso de punção, reglete e soroban, que são instrumentos usuais para deficientes visuais e que, de modo algum, representariam algum favorecimento a ele.

A respeito, cabe assinalar que uma pessoa que vê normalmente, durante a prova, poderia fazer uso, por exemplo, de lápis ou caneta, para apontamentos ou realização

de contas matemáticas. O autor, por sua vez, como não podia fazer uso de lápis ou caneta, pois não vê, necessitava dos aparelhos já indicados para que suprisse a ausência da função visual.

Está muito evidente, desse modo, que a ré agiu com desacerto ao deixar de proporcionar ao autor todos os meios por ele expressamente informados, que estavam devidamente embasados em prescrições médicas, para que pudesse realizar a prova de admissão ao cargo de escrevente técnico judiciário do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo ser responsabilizada por danos morais, tal como postulado.

De fato, o pedido de indenização pode ser formulado pelo concursando, uma vez presentes os requisitos mínimos da responsabilidade civil, que são a conduta (comissiva ou omissiva), o dano (prejuízo efetivo e concreto causado) e o nexo causal (relação entre a conduta e o dano).

Há também um novo gênero da responsabilidade civil que vem sendo aplicado pelos tribunais, que relativiza esses requisitos, tratando-se da aplicação da teoria da perda de uma chance, que é caracterizada pelas situações em que a vítima fica privada de alcançar uma vantagem ou evitar uma perda.

Ocorre que, para a aplicação dessa teoria, entende-se que o dano deva ser real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade e razoabilidade, e não apenas de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável.

Acerca dessa teoria, doutrinam Felipe Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: A perda de uma chance consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto. (...) quando se fala em chance, colocamo-nos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Ao cogitarmos a perda de chances para efeito de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Nesses casos, a chance que foi perdida pode ter-se produzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um

dano, que por isso depois se verificou (Novo tratado de responsabilidade civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 267).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os mesmos autores, ao discutirem a natureza da espécie desse dano, dissertaram: Por vezes, o fato que a vítima reconhece como perda de uma chance não resultará no reconhecimento do dano patrimonial, por não se reputar demonstrado algum dos requisitos de sua aplicação – por exemplo, exiguidade das possibilidades de êxito do ofendido se não houve a intervenção do fato jurídico danoso. Ainda assim, aquele fato poderá impactar em uma ofensa a sua dignidade, gerando dano moral (idem, ibidem, p. 274).

Na hipótese em apreço, o autor não deduziu pedido de indenização por danos materiais, não sendo caso, portanto, de analisar a probabilidade ou não de aprovação do candidato no concurso, em razão do fato jurídico danoso da ré, que ora se reconhece. No entanto, houve, sim, perda de uma chance de realização normal da prova, de modo a implicar ofensa à sua dignidade, dando ensejo ao dano moral.

E para além do impedimento de usufruir dos instrumentos próprios da condição de deficiente visual, verifica-se, a partir da gravação do áudio da prova, que o candidato suportou consideráveis dificuldades (conferir, por exemplo, o início da gravação, 1h36min, 02h31min, 03h16min, além de toda a parte final), tendo sido interrompido várias vezes, para explicar aos prepostos da ré o óbvio, o que implicou dificuldades extraordinárias para a ultimação a contento da prova, acrescentando empecilhos e transtornos aos obstáculos naturais em razão da sua deficiência visual.

Estão caracterizados, portanto, os danos morais, presentes a insatisfação, a indignação, a desconcentração, e a imposição de dificuldades extraordinárias por ocasião da realização da prova, sem razão bastante para tanto.

No que se refere ao quantum indenizatório, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações por danos morais. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas*

também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios e as particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a empresa a agir de forma semelhante com outros candidatos em condições análogas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA